

PARECER Nº 153/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 6/2006.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, apresentada por 1/3 dos membros da Câmara, que dispõe sobre a necessidade de vagas, em período integral, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e da educação infantil, em creches e pré-escolas, de modo a poder abranger toda população, do nascimento até os 16 (dezesseis) anos.

Ademais, a propositura prevê que a atuação do Município dará prioridade absoluta ao ensino fundamental e à educação infantil em creches e pré-escolas, vedada qualquer outra atuação enquanto não satisfeita completamente, em termos quantitativos e qualitativos, a demanda por ensino fundamental e por educação infantil no ensino municipal.

A proposta merece prosperar, pois tem respaldo no ordenamento jurídico.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No art. 211, § 2º, a Carta Magna estabelece que os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

No mérito, a propositura tem amparo na Constituição Federal que, em seu art. 7º, XXV, assegura o direito de assistência gratuita aos filhos e dependentes de trabalhadores, desde o nascimento até os 05 (cinco) anos, em creches e pré-escolas. O direito ao atendimento em creches também está expressamente consignado no art. 208, IV, da Constituição Federal.

Não bastasse, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destaca o direito à educação. O projeto também está em consonância com o art. 4º da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que assim preconiza:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

...

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;”

Em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto.

Para aprovação, é necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 36, § 2º).

Pelo exposto, tendo em vista que a propositura preza pela proteção à criança e melhoria da educação, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB - RELATOR

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM